

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 21/2020

Coren-AP ORIGEM – PAD Coren-AP nº 2020000230

CONSELHEIRO RELATOR: Quintino dos Santos Marinho

RAZÃO: Análise e Emissão de Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente, do

Enf^a. Dr^a. Emília Nazaré M. Ribeiro Pimentel

I. Da designação

Considerando a Portaria 51/2020, *que cria e institui grupo de crise relacionado ao COVID-19-GEC*. Considerando o despacho da Presidente do Coren-AP, datado do dia 06 de julho de 2020, no item 03, que encaminha o PAD ao Conselheiro fiscal para emissão de parecer quanto aos itens, se foram atendidos conforme notificações. Considerando a Portaria 106/2020, fui designado para relatar o PAD nº 2020000230 e emitir parecer técnico referente a descumprimento de Notificações provenientes da Fiscalização e Procuradoria do Coren-AP. Para isso recebi o PAD nº 2016000230 constituído de 141 páginas, numeradas e rubricadas.

II. Do relato

O PAD foi gerado no Coren-AP em 07/05/2020. Analisando os autos verifica-se a denúncia feita por profissional de enfermagem não identificado é referente a sobrecarga de trabalho no Hospital São Camilo e São Luís.

III. Consta no PAD

- **Termo de fiscalização nº 03/2020**, o presente termo fez-se necessário para averiguação de denúncia protocolada por profissional de enfermagem não identificado, referente a subdimensionamento de pessoal de enfermagem na instituição. A averiguação ocorreu em 12 de maio de 2020, pelo Conselheiro Quintino Marinho e a Fiscal do Coren-AP Maria Ester. Na ocasião, o Diretor Assistencial, Sr. Elivaldo Viana foi notificado a apresentar em 48 horas o

Cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem da instituição, foram solicitados também: escala de serviço de enfermagem e plano de contingência (fls. 05 e 06).

- **Ofício nº 353/2020-HSCSL, de 14 de maio de 2020**, informando o envio de plano de contingência, escala de serviço de enfermagem e solicitando a dilatação do prazo de 48 horas para 15 dias, para emissão de resposta referente a realização do cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem (fl. 07);
- **Relatório Circunstanciado de Averiguação de Denúncia**. De acordo com escalas de enfermagem disponibilizadas pelo Diretor Assistencial, existem 17 Enfermeiros e 81 Técnicos/ Auxiliares de enfermagem nas **clínicas para pacientes com sintomas respiratórios, Covid-19**. Considerando a Resolução Cofen nº 543/2017 e Parecer Normativo 002/2020, quando se refere ao número de leitos e carga horária semanal de 36 horas, para as 24 horas, seriam necessários mais **28 Enfermeiros e 15 Técnicos/Auxiliares de enfermagem**. Para as **UTIs I, II e III**, existe um déficit de 15 Enfermeiros e 14 Técnicos de enfermagem (fls. 51 a 58);
- **Manifestação do Diretor Assistencial do São Camilo**, contesta a competência legal do Coren-AP, para dispor sobre o número ideal mínimo de profissionais e fundamenta que o quantitativo de profissionais que possui está de acordo com a RDC 026/2012 do Ministério da Saúde (fls. 62 a 67);
- **Parecer jurídico nº 10/2020-ASSEJUR/COREN-AP**, Diante da negativa inicial por parte do Diretor assistencial, opina pela notificação extrajudicial do Responsável Técnico (fls. 69 a 71);
- **Notificação Extrajudicial da Procuradoria do Coren-AP Nº 16/2020**, solicitação de documentação pendente (fls. 72 a 74);
- **Ofício nº 674/2020 de 06 de julho de 2020**, manifestação do Diretor Assistencial Sr. Elivaldo Viana, este encaminha todos os documentos solicitados na notificação, exceto o dimensionamento do pessoal de enfermagem (fls. 75 a 78);

IV. Do parecer

No que tange a Lei do Exercício Profissional e Normas pertinentes:

Lei Nº 7.498/86- Dispõe sobre a regulação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

Art. 11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I- Privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

Neste sentido, a **Resolução Cofen nº 509/2016**, *que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico.*

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:

[...]

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

[...]

Art. 10º São atribuições do Enfermeiro RT:

I- Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;

[...]

III- Realizar o dimensionamento de pessoal de enfermagem, conforme o disposto na Resolução vigente do Cofen informando, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem.

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é dever do profissional:

Art. 26. Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 30. Cumprir, no prazo estabelecido, determinações, notificações, citações, convocações e intimações do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Considerando ainda a Resolução Cofen nº 564/2017, é proibido ao profissional:

Art. 61. Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem;

Art. 72. Praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal, ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

Verifica-se, no documento apresentado pelo Diretor Assistencial e RT do Hospital São Camilo e São Luís, que este contesta a competência legal do Coren-AP para dispor sobre o número ideal mínimo de profissionais e fundamenta que o quantitativo de profissionais que possui está de acordo com a RDC 26/2012 do Ministério da Saúde, ou seja, questiona a obrigatoriedade de seguir a legislação emanada do Sistema Cofen/Corens, no que concerne ao dimensionamento de pessoal de enfermagem (Resolução Cofen nº 543/2017 e Parecer Normativo nº 002/2020).

Ocorre que, na condição de profissional de enfermagem regularmente inscrito e Responsável Técnico, compete ao mesmo a fiel observância das normativas exaradas pelo Cofen/Coren, conforme dispõe o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem nos artigos descritos acima.

V. Da Conclusão

Considerando a negativa por parte do Responsável Técnico do Hospital São Camilo e São Luís, Enfermeiro Manoel Elivaldo Nunes Viana Coren-AP 75957-ENF, em atender as notificações emitidas pela fiscalização em Termo de Fiscalização nº 03 e notificação extrajudicial da Procuradoria do Coren-AP nº 16/2020.

Diante do exposto, sugiro o ajuizamento de Ação Civil Pública em desfavor da Instituição de Saúde São Camilo e São Luís e abertura de Processo Ético em desfavor do Enfermeiro Manoel Elivaldo Nunes Viana Coren-AP 75957-ENF, por indícios de infração ética aos artigos: 26, 30, 61 e 72 da Resolução Cofen 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Foi juntado ao PAD:

- Ficha Espelho do Enfermeiro Manoel Elivaldo Nunes Viana;
- Despacho ao GAB/COREN-AP, para anexar levantamento situacional de fiscalização;
- Levantamento situacional de fiscalização;
- Portaria de Conselheiro Relator;
- Parecer de Conselheiro Relator.

Este é o parecer, SMJ.

Macapá, 14 de julho de 2020.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 106/2020